

Itaúna, 13 de julho de 2009

Ofício nº 316/2009/GAB

Assunto: Encaminha veto ao Projeto de lei nº 47/09

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de V. Exa. as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos na obrigação de opor ao projeto que “*dispõe sobre a oficialização da implantação e execução do “Sistema de Bilhetagem Eletrônica” pela empresa detentora da concessão pública do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências*”.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 47/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com suporte no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 208 do Regimento interno da Câmara Municipal de Itaúna, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao comando constitucional vigente, o Projeto de Lei nº 47/2009 dessa Casa, que "dispõe sobre a oficialização da implantação e execução do "Sistema de Bilhetagem Eletrônica" pela empresa detentora da concessão pública do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município de Itaúna e dá outras providências", fazendo-o pelas seguintes razões:

O artigo 1º e consectários da referida proposição editam matéria referente à prestação de serviço público, cuja disciplina legal exige iniciativa reservada do Chefe do Executivo, contrariando o disposto no inciso X do artigo 82 da Lei Orgânica do Município c/c com o inciso V, art. 30 CF/88. Portanto, referido Projeto de Lei dedica-se a matéria de competência direta do Executivo, cuja transferência atenta, de forma clara, contra a ordem do processo legislativo vigente.

Sob outro prisma, observa-se, também, que a proposição em exame não se conforma com o disposto no artigo 2º da *Carta Mão* e no artigo 6º, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Destaca-se que a Lei Orgânica do Município atende os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado, estando estabelecido no citado parágrafo único desta que “é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

Se a lei estabelece a competência e proíbe a delegação, isso significa que, em se tratando de uma competência administrativa inerente às atribuições do Poder Executivo, jamais poderá ser transferida para o rol de atribuições do Legislativo, pois ofenderia o requisito essencial e primordial do ato vinculado.

Aliado ao conflito de competência destacado, a intenção de se restabelecer os vales de papel como forma de pagamento da tarifa de transporte coletivo não constitui como ato possível, tendo em vista o atendimento, pela empresa concessionária de Transporte Coletivo, das condições estabelecidas no Acordo operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de passageiros de Itaúna assinado com o Município de Itaúna em 18 de dezembro de 2006, já encaminhado por diversas vezes a essa Casa de Leis.

A confecção dos vales transportes evidenciaria uma obrigação nova que interfere no suporte do ônus relativo à obrigação condicionada à previsão de recursos estabelecida em Lei ou revisão da estrutura tarifária.

Entende-se que a instituição do fornecimento dos vales transportes elevaria os custos da empresa de transporte coletivo, o qual, não havendo previsão contratual, acabaria sendo repassado para os demais usuários, provavelmente, por meio de elevação das tarifas.

A medida alude ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão assinado pelo Município com a empresa concessionária de transporte coletivo, conforme releva salientar o que dispõe a Lei 8.666/93 que disciplina a matéria.

A Lei 8.666/93 estabelece a obrigação de o Poder Concedente de serviços públicos conceder ajustes ou rever as tarifas quando eventos de natureza econômica, financeira, **operacional** ou legal tenham repercussão sobre o seu preço e vierem a afetar o equilíbrio econômico financeiro do contrato em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI da CF/88.

Portanto, todo esse conjunto legal determina que qualquer imposição de obrigações operacionais, **se não assumidas, no caso, pelo Município**, poderá ocasionar aumento das tarifas, vez que não há previsão contratual. Em decorrência, podemos verificar, que os usuários que pagam

pelos serviços, principalmente os mais carentes é que suportarão os ônus dessa inserção de modalidade de pagamento da tarifa pública.

A substituição do sistema tradicional de fornecimento de vales de papel como forma de pagamento da tarifa de transporte público coletivo pelo sistema de bilhetagem eletrônica instituído em Acordo Operacional dos Serviços consiste na geração de benefícios à população que utiliza o sistema de transporte público. Podemos citar como exemplos: 1. segurança dentro dos veículos com a retirada do numerário e dos próprios vales de papel utilizados a bordo; 2. controle da demanda de passageiros transportados para fiscalização da Divisão de Trânsito do Município por horário e registro; 3. restituição dos valores de seus créditos ao usuário em caso de roubo, extravio ou perda, etc...

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões e fundamentos de ordem Constitucional, legal e de interesse público que me levaram a vetar o presente projeto de lei, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exas.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROCESSO DE VETO N°. 06/2009

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05 de agosto de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal nesta Casa registrado sob o nº. 06/09, de 13 de julho de 2009, que Opõe Veto Total ao Projeto de Lei nº. 47/2009, de autoria dos vereadores Delmo Gonçalves Barbosa e Gleison Fernandes de Faria, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Em reunião Plenária desta Comissão realizada na data de 10 de agosto de 2009, em pauta o Processo de Veto nº. 06/2009 que Opõe Veto Total ao Projeto de Lei nº. 47/2009, que *Dispõe sobre a oficialização da implantação e execução do 'Sistema de Bilhetagem Eletrônica' pela empresa detentora da concessão pública do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências.*
- Tendo-se em vista que o Projeto de Lei em apreço, é matéria que merece uma análise criteriosa, foi solicitada a emissão de parecer técnico jurídico por parte da Procuradoria deste Legislativo, o que foi prontamente atendido conforme se verifica do Parecer nº. 33/2009, datado de 17 de agosto de 2009, da lavra do Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira;
- Neste liame, verificado o conteúdo do Parecer exarado, colacionado às fls. 10 a 13 do presente Processo, permite-nos concluir, que as razões do Veto, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, são lançadas de forma contundente em defesa da Empresa Concessionária, alicerçando-se em um argumento que, na ótica deste Relator, não merece progredir, pois, destituída de amparo jurídico, conforme se detecta da Certidão lavrada pelo Secretário de Administração Adriano Machado Diniz, encartada ao Processo às fls. 14, a implantação da Bilhetagem Eletrônica, foi processada com base em um “Acordo Operacional”, conforme se verifica das razões esposadas pelo Autor, in verbis:

“Aliado ao conflito de competência destacado, a intenção de restabelecer os vales de papel como forma de pagamento da tarifa de transporte coletivo não constitui como ato possível, tendo em vista o atendimento, pela empresa concessionária de Transporte Coletivo, das condições estabelecidas no Acordo Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de passageiros de Itaúna assinado com o Município de Itaúna em 18 de

dezembro de 2006, já encaminhado por diversas vezes a esta Casa de Leis.” (g.n)

- Interessante ressaltar, que analisando os documentos juntados ao Projeto de Lei 47/2009, ora vetado, referentes ao Processo nº. 12.182, de 31 de agosto de 2006, relativo a solicitação de prorrogação dos prazos contratuais por parte da Empresa Concessionária dos Serviços de Transporte Coletivo, Viação Morro Alto, os quais requeremos, mais uma vez, sua juntada ao presente processo, verifica-se que nas considerações emitidas em Parecer da lavra da Empresa contratada pelo Município para esse fim, “Instituto da Mobilidade Sustentável RUA VIVA”, datado de 15 de dezembro de 2006, item III - Recomendações, letra “e” da Revisão do Serviço, consta conforme se segue:

e) “o aperfeiçoamento da qualidade da operação dos serviços prestados através da revisão das linhas especificadas incluindo seus itinerários, quadros de horários e frota. Incorporação ao Contrato de todo o serviço operado pela concessionária e emissão de novas ordens de serviços como forma de fortalecer a gestão pública, eliminando-se todo e qualquer serviço a título precário.” (g.n)

- Ora, se o Município contrata empresa, gasta recursos dos cofres públicos, buscando orientação no sentido de se precaver e direcionar na execução de ações a serem levadas a cabo, porque não zelou por atender as orientações da Empresa contratada para esse fim?
- E mais: Verifica-se na “Decisão Administrativa” da lavra da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, Sra. Débora do Amaral Teixeira, datada de 18 de dezembro de 2006, que a mesma acata as orientações da Empresa contratada, e em sua decisão RESOLVE:

“Acatar o pedido contido neste processo administrativo e autorizar a prorrogação do prazo de concessão do transporte coletivo de passageiros, por igual período ao prazo primitivamente acordado no contrato vinculado à licitação modalidade concorrência pública nº. 04/96, determinando ao setor de contratos a confecção de termo aditivo com as alterações sugeridas no parecer técnico da consultoria contratada por esta Secretaria, sem prejuízo de outras cabíveis.” (g.n)

- Como se vê, torna-se incompreensível e passível de questionamentos, os resultados finais dos Atos praticados pela Administração Municipal, neste caso específico, quando se busca conhecer o Termo Aditivo, aquele que a própria Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, Senhora Débora do Amaral Teixeira, requer em sua Decisão Administrativa, seja elaborado “com as alterações sugeridas no parecer técnico da consultoria” e Ela própria, e pior, no mesmo dia, (18/12/06) sem ter tido tempo nem de esquecer, assina um Termo Aditivo, que não dá para identificar se é o primeiro, onde sequer trata das possíveis alterações contratuais sugeridas, nem mesmo a inclusão de novo serviço a ser prestado pela Empresa Concessionária, como por exemplo a

implantação da Bilhetagem Eletrônica, senão, tão somente, prorrogar o prazo da Concessão por mais dez anos, constando de sua Cláusula Segunda que: “*as demais cláusulas do contrato de concessão do transporte coletivo de passageiros de Itaúna, firmado em 17 de dezembro de 1996, alterado em 17 de novembro de 2003, tornam-se ratificadas e inalteradas.*”

- Assim, diante das considerações aqui esposadas, e da análise do Parecer da Procuradoria, não nos resta amparar na certeza de que, este Relator, no cumprimento de suas prerrogativas e, na busca diuturna pela obediência à Legislação Constitucional e Infra-constitucional, primando sempre pelo bem estar de nossa Gente, opina pela manutenção da oficialização da Implantação da Bilhetagem Eletrônica, legalizando uma situação até então desprovida de legalidade e eivada de vícios administrativos, inconcebíveis à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência da Administração Pública.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto nº. 06/2009, voto pela apreciação do Processo de Veto pelo Plenário desta Casa Legislativa, opinando pela manutenção da iniciativa levada a efeito pela apresentação do Projeto de Lei nº. 47/2009, de autoria dos vereadores Delmo Gonçalves Barbosa e Gleison Fernandes de Faria.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2009.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROCESSO DE VETO N°. 06/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Processo de Veto de autoria do Prefeito Municipal nesta Casa registrado sob o nº. 06/09, de 13 de julho de 2009, que Opõe Veto Total ao Projeto de Lei nº. 47/2009, de autoria dos vereadores Delmo Gonçalves Barbosa e Gleison Fernandes de Faria, que Dispõe sobre a oficialização da implantação e execução do 'Sistema de Bilhetagem Eletrônica' pela empresa detentora da concessão pública do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município de Itaúna, e dá outras providências, temos que:

- diante do embate pelo impasse da iniciativa, acreditamos que, no que tange a legalização de matéria, ainda sem o devido suporte de Norma Legal para amparar sua eficácia, estamos legislando de forma positiva, opinando pela manutenção do Projeto de Lei ora vetado, vez que o mesmo tem tão somente, o condão de oficializar legalmente a manutenção de um serviço que, administrativamente, já foi implantado por parte do Poder Executivo, e que no entanto, ainda não foi Normatizado.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2009.

Gleison Fernandes de Faria
Membro/Presidente da Comissão

Vicente Paulo de Souza
Membro